

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 486, DE 2018

Altera a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios.

Autor: Deputado CHICO D'ANGELO

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o projeto de lei complementar em epígrafe cujo escopo é alterar a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que “*dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios*”.

De acordo com a Justificação:

o Projeto de Lei visa a tornar mais claro o sentido da norma contida no dispositivo de lei de que trata, de modo a permitir sua interpretação em conformidade com a intenção do legislador, evitando prejuízos aos municípios pela aplicação de critérios de interpretação mais restritivos pelos Estados.

A proposição foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, para que se manifeste acerca da sua adequação financeira ou orçamentária, bem como quanto ao seu mérito (art. 32, X, cumulado com art. 54, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que esta se manifeste acerca da



constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição (art. 32, IV, “a” cumulado com o art. 54, I do já citado Regimento Interno). A proposição está sujeita à apreciação do plenário, sendo seu regime de tramitação o de prioridade (art. 151, II do mesmo diploma legal).

A comissão de Finanças e Tributação concluiu sua análise declarando pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pois qualquer pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela sua aprovação, segundo parecer da lavra do Deputado Gil Cutrim.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, “a”), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em exame.

Os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação da proposição foram atendidos, na medida em que o projeto visa disciplinar transferência de recursos oriundos de arrecadações tributárias dos Estados para os Municípios (art. 24, I, em concomitância com o art. 158, III e IV, todos da Const. Fed.)

A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Com relação à juridicidade podemos dizer que sua análise pressupõe a observação dos aspectos de adequação aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico e, conseqüentemente, à própria



Constituição; razoabilidade, coerência lógica e possibilidade de conformação dos projetos com o direito positivo. Dito isso, podemos afirmar que o projeto de lei em tela está adequado em todos esses aspectos.

Outrossim, podemos afirmar que o projeto de lei em exame se apresenta com técnica legislativa adequada, estando em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 486, de 2018

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2023-7359

